

da empreitada, por lhe não ser applicável a doutrina do decreto n.º 4:076, não lhe tolhendo todavia o direito de legalmente reclamar da administração do Estado qualquer quantia ou indemnização que julgue ser-lhe devida.

## IV

Concedida a revisão do contrato continuar-se há o processo do seguinte modo:

a) *Situação já liquidada:*

Valorizar-se hão os documentos de despesa applicando aos materiais empregados na obra, posteriormente a 1 de Setembro de 1914, os preços correntes por ocasião da realização do trabalho.

b) *Situação não liquidada:*

Ao elaborarem-se os documentos das situações periódicas da empreitada, tomar-se há nota das importâncias resultantes da applicação, aos trabalhos executados no respectivo período, dos preços correntes; no entanto ao empreiteiro só serão pagos os preços contratantes, cujas importâncias serão consideradas na liquidação da indemnização, se o empreiteiro a isso tiver direito.

## V

Nos contratos já findos proceder-se há de maneira análoga à prescrita na alínea a) da prescrição anterior.

## VI

Para o exacto cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 4:076, especialmente na determinação do preço real e efectivo dos materiais empregados nas obras, deverão os directores dos serviços, por si e pelos seus subordinados, usar de todos os meios de investigação, inclusive o de exame da escrituração do empreiteiro, se êle a quizer facultar, devendo entender-se por materiais empregados nas obras toda e qualquer unidade de trabalho constitutiva da obra ou accessória da construção necessária para a execução dos trabalhos.

## VII

Depois de feita a recepção definitiva da empreitada e valorizados os trabalhos nos termos e forma indicados nas artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e resumida a sua importância, em orçamento suplementar, proceder-se há à comparação das quantias apuradas com a importância atribuída aos mesmos trabalhos no orçamento que serviu de base à adjudicação, constituindo a diferença a indemnização a pagar ao empreiteiro, se se verificarem as condições a que se refere a prescrição seguinte.

## VIII

O empreiteiro só terá direito à indemnização liquidada nos termos da prescrição anterior no caso em que o preço de todos ou dalguns dos materiais empregados nas obras seja igual ou superior em 10 por cento ao do orçamento que serviu de base à adjudicação; e que a quantia liquidada seja superior a 5 por cento do orçamento total da empreitada.

## IX

Verificado que a liquidação feita segundo o modo indicado na prescrição anterior satisfaz às condições da prescrição I, seguirá o documento da sua importância os mesmos trâmites e ficará sujeito às mesmas regras que estão estabelecidas para idênticos documentos.

## X

Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, se houver desacordo entre o Governo e o empreiteiro na solução da reclamação, será permitido a este apelar para um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo,

dois pelo empreiteiro e o quinto para desempate nomeado por acôrdo entre as duas partes e na falta d'este pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal arbitral resolverá *aequo et bono* definitivamente e sem recurso, pronunciando o seu *verdictum* no prazo máximo de três meses, prazo que só poderá ser prorrogado de comum acôrdo quando se dêem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Ficam em vigor as cláusulas e condições gerais de empreitadas em tudo que não é revogado pelo decreto n.º 4:076.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Direcção Geral de Previdência Social

## Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

## Portaria n.º 1:636

Tendo a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, pedido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo, com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado nos termos da legislação em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, a funcionar em Portugal, estabelecendo agência em Lisboa, e a explorar o ramo de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, seguros cuja duração seja, em geral, de menos de um ano, e tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo designar-se expressamente que a mesma sociedade fica sujeita à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais do país pelas operações respeitantes a Portugal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

## Portaria n.º 1:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, a modificar as condições das suas apólices de seguros contra o risco de guerra no ramo marítimo e de inundações, saraivadas e levadas em searas de arroz no ramo agrícola, conforme os termos constantes dos documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

## Portaria n.º 1:638

Tendo a sociedade anónima de seguros L'Alcyon, com sede em Marselha, requerido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado de harmonia com os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta fa-